

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 37ª  
ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**Processo RRC n.º 0600195-56.2024.6.15.0037**

**COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR**, composta pelos partidos políticos Republicanos e PSB, do Município de Poço de José de Moura (PB), representada por **Gilberto Gomes de Araújo**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 570.561.534-53, com endereço na Rua Raimundo Dantas Costa, S/N, Centro, Poço de José de Moura, Paraíba; e **LAÍS RAQUEL DANTAS DE OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.213.814-03, candidata a prefeita de Poço de José de Moura (PB), conforme Processo RRC n.º 0600164-36.2024.6.15.0037, e inscrição no CNPJ/MF sob o n.º 56.645.293/0001-19, com endereço na Rua Raimundo Dantas da Costa, S/N, Centro, Poço de José de Moura, Paraíba, por meio de seu advogado devidamente constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes em anexo (**Doc. 01**), comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com base no art. 3º e ss. da Lei Complementar 64/90, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

requerido nos autos do Processo RRC em epígrafe, por **WERLAYNNE KELLY ANACLETO QUARESMA ESTRELA**, brasileira, casado, empresária, candidato a vice-prefeita de Poço de José de Moura (PB), inscrição CNPJ/MF sob o n.º 56.734.807/0001-02, com endereço na Rua Celso Alves de Moura, S/N, Centro, Poço de José de Moura, Paraíba, o que faz, tempestivamente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

## **I. DOS FATOS**

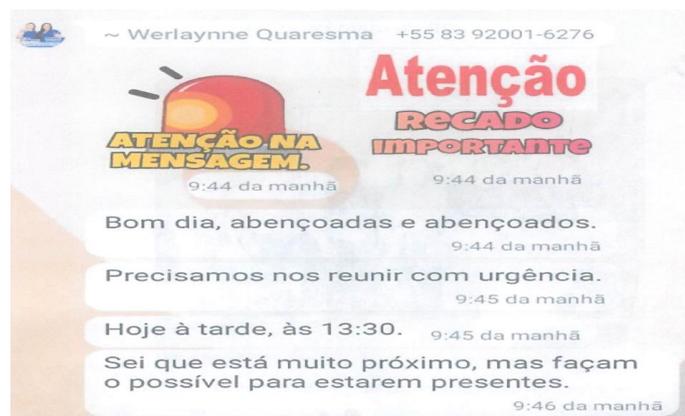
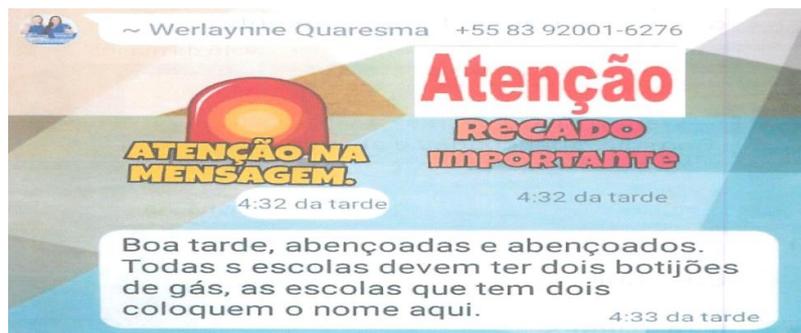
O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Município de Poço de José de Moura (PB), requereu o registro de candidatura da Impugnada **WERLAYNNE KELLY ANACLETO QUARESMA ESTRELA** ao cargo de vice-prefeita do Município de Poço de José de Moura (PB), nos autos do Processo RRC em epígrafe.

No entanto, a candidata não preenche os requisitos de registrabilidade, uma vez que ela não cumpriu o prazo de desincompatibilização necessário para pleitear o referido cargo público, vez que se afastou apenas de direito do cargo de Secretária de Educação de Poço de José de Moura (PB), permanecendo de fato no cargos, senão vejamos.

Na hipótese, a Impugnada fora nomeada para o cargo de Secretaria de Educação de Poço de José de Moura em 01 de janeiro de 2021, sendo que ao pedir a exoneração para concorrer ao cargo eletivo em 05 de abril de 2024, posteriormente assumiu, formalmente, a referida Secretaria de Educação o seu esposo, **Joel Estrela Lopes**, conforme documentos anexos.

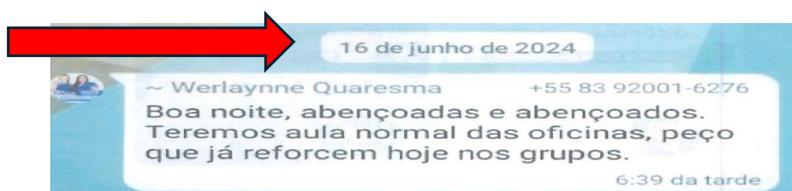
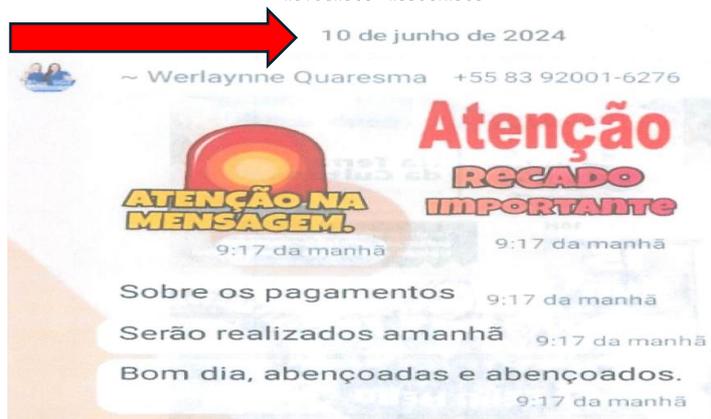
Esse "jogo de portarias" se tratou apenas como artifício para dar ares de formalidade à suposta desincompatibilização da Impugnada, o que nunca ocorreu **de fato**, uma vez que a Impugnada continuou a exercer, nos bastidores, as mesmas funções que exercia anteriormente, gerindo efetivamente a pasta, aqui incluído também decisões sobre nomeações e exonerações, e dando ordem aos demais cargos comissionados e contratados da pasta municipal da Educação sob sua tutela, especialmente aos gestores escolares municipal.

Conforme **ata notarial** anexa, a parte Impugnada, através do grupo de WhatsApp "Gestores Municipais", que é um grupo da pasta da Educação de Poço de José de Moura, a Impugnada costuma dar ordens para os servidores sob seu comando e assim permaneceu inclusive durante todo o período em que deveria efetivamente estar afastada de fato da Secretaria de Educação. Veja-se:





**Nobel Vita**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



A situação era pública e notória, uma vez que ela participava das reuniões com servidores da pasta da educação e de pais de alunos, sempre conduzindo a reunião na qualidade de Secretária de fato.

Para reforçar o fato, a Impugnada participou de **diversas entrevistas de rádio** para tratar das questões administrativas da Secretaria de Educação e sempre era reportada como Secretária de Educação de fato durante as entrevistas, mesmo já estando exonerada do cargo desde 05 de abril de 2024.

Veja-se imagens que constam inclusive no próprio *instagram* da Impugnada que indica a mesma na condição de Secretária de Educação de Poço de José de Moura, mesmo já tendo sido exonerada para fins de disputar cargo eletivo:



Link:

[https://www.instagram.com/p/C7zoCz\\_uY3I/?igsh=MXJnbmNxaTEyZHB2aQ%3D%3D](https://www.instagram.com/p/C7zoCz_uY3I/?igsh=MXJnbmNxaTEyZHB2aQ%3D%3D)

A referida entrevista pode ser vista na íntegra através o link a seguir, onde, por diversos momentos ela se reporta na condição de Secretária de Educação de Poço de José de Moura:

<https://www.youtube.com/watch?v=dmQoPgpobWY>



Link:

<https://www.instagram.com/p/C7xGYnP0x1X/?igsh=MW91M3gwNnN2YTk%3D>

Da mesma forma, blogs e notícias da região, mesmo após ela requerer exoneração para concorrer a cargo eleitoral, se referem a ela como secretária de educação, uma vez que era público e notório em toda a região que ela mantinha o cargo de Secretária de Educação **de fato**:



Link:

<https://www.diariodosertao.com.br/noticias/cidades/667441/video-o-secretaria-de-educacao-de-poco-de-jose-de-moura-anuncia-pagamentos-de-precatorios-ja-para-maio.html>

Portanto, embora ela tenha pedido exoneração em abril do corrente ano para concorrer a cargo eletivo, permaneceu exercício do cargo durante todo o período inclusive no período proibitivo de desincompatibilização, razão pela qual não preenche os requisitos de registrabilidade, conforme argumentação jurídica a seguir delineada.

## II. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Diz o art. 1º, II, "i", da Lei Complementar 64/90:

**Art. 1º São inelegíveis:**

**III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;**

**b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:**

**IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:**

**a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;**

O instituto da desincompatibilização visa tutelar, sobretudo, a normalidade e legitimidade do pleito para se evitem abusos de poder político decorrente de contratos realizados ou cargos ocupados na administração pública.

Por essa razão, não basta a mera formalidade da exoneração, há a necessidade do afastamento de fato das funções públicas outrora ocupadas. Nesse sentido é a jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, aplicável à espécie:

**A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 "[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres" (AgR-REspe nº 59-46/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.5.2017, DJe de 8.8.2017). (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060030652, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2021.)**

Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige-se, **além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato**. Precedentes. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060008053, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/05/2021.)

Por seu turno, quando o Secretário, embora exonerado, continua a realizar reuniões relacionadas a sua pasta com servidores vinculados, o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** tem considerado que o fato **evidencia a falta de desincompatibilização, uma vez que mantém a influência vedada na mens legis**. Veja-se

O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, **continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores**, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº82074, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/05/2013.)

Portanto, em razão da ausência de desincompatibilização de fato do cargo de Secretária de Educação de Poço de José de Moura, é que a parte Impugnada não preenche os requisitos de registrabilidade, motivo pelo qual seu pedido de registro deve ser indeferido.

### **III. DO PEDIDO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Eminente Juiz(a), a parte Impugnante entende que as provas documentais colacionadas para a comprovação dos fatos aqui articulados devem ser corroboradas pela prova testemunhal.

Desta forma, requer-se à Vossa Excelência, a produção de prova testemunhal nos termos do art. 3º, §3º, da Lei Complementar 64/90 e da jurisprudência pacífica do TSE<sup>1</sup>, com a oitiva das pessoas abaixo, pessoas que são da rotina administrativa da Impugnada no âmbito da Secretaria de Educação e podem confirmar as ordens da mesma na condição de Secretária de Educação de fato, durante o período de incompatibilidade.

#### IV. PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se que Vossa Excelência se digne de:

a) notificar a parte Impugnada, para, querendo, oferecer contestação, nos termos do art. 4º da Lei Complementar 64/90;

---

<sup>1</sup> "Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Alegação de ausência de afastamento de fato. Prova testemunhal. Essencial no deslinde da controvérsia. Precedentes. [...] 3. O recorrente alega afronta ao contraditório e à ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), sob o argumento de que não teve a oportunidade de produzir a prova testemunhal requerida na inicial, que seria essencial para o deslinde da controvérsia, pois buscava, por meio dela, comprovar que não ocorreu a desincompatibilização de fato e que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é necessário o efetivo afastamento do funcionário público que aspira à candidatura, o que não teria ocorrido na espécie. 4. A suposta continuidade indevida do recorrido no exercício do cargo deve ser comprovada pelo impugnante, o qual requereu na inicial a produção da prova testemunhal, que encontra amparo no art. 3, § 3º, da Lei de Inelegibilidade e no art. 40, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609/2019. 5. A jurisprudência desta Corte admite que, **nos casos em que há controvérsia acerca do afastamento de fato de candidato, para se aferir a sua desincompatibilização de cargo público, como na presente hipótese, é necessária a produção de prova testemunhal.** 6. A Corte regional indeferiu a produção da referida prova, por revelar 'equilíbrio na relação processual'. No entanto, a prova pretendida pelo recorrente pode demonstrar se houve ou não o efetivo cumprimento do prazo da desincompatibilização do candidato, podendo vir a caracterizar hipótese de inelegibilidade, revelando, portanto, evidente prejuízo para o recorrente, que impugnou a candidatura do recorrido justamente com esse fundamento. 7. **O julgamento antecipado da AIRC pelo TRE/SC, sem a dilação probatória e a devida instrução do feito, ofendeu os caros postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como foi devidamente demonstrada a existência de prejuízo ao recorrente no indeferimento desta prova, conforme preconiza o art. 219 do CE** [...]” ([Ac. de 18.12.2020 no REspEl nº 060011995, rel. Min. Mauro Campbell Marques.](#))

b) com ou sem apresentação desta, ou terminada a instrução processual, intimar o Ministério Público Eleitoral para, na função de *custus legis*, oferecer seu judicioso parecer;

c) ao final, que Vossa Excelência julgue **PROCEDENTE** a presente Impugnação para indeferir o presente pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 64/90.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa, 17 de agosto de 2024.

**NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA**  
ADVOGADO - OAB/PB 10204

**EUDES NUNES DA COSTA FILHO**  
ADVOGADO - OAB/PB 16683

**HELEN NUNES COSMO DA FONSECA**  
ADVOGADA - OAB/PB 27515

**JESSICA FERNANDES MONTEIRO**  
ADVOGADA - OAB/PB 22555

**\*ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. **ARIÁDNY OLIVEIRA TORRES BATISTA**, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada no Sítio Cambito, município de Poço de José de Moura - PB;

2. **RAFAELA LOPES GONÇALVES BANDEIRA**, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado na Rua Francisca Vieira Dantas, s/n, Centro, Poço de José de Moura - PB;

3. **ANTONIA ADELINO DUARTE**, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado na Av. da Paz, s/n, Centro, Triunfo - PB;



*Nobel Vita*  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. **ERIKELVEA DA SILVA TOMÉ**, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliada no Sítio Cambito, município de Poço de José de Moura - PB;

5. **FRANCISCA VERÔNCA GONÇALVES DANTAS**, brasileira, casada, servidora pública, residente e domiciliado na Rua João Paulo Bezerra, s/n, Centro, Poço de José de Moura - PB.